



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, DE 2014

Altera o art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a prática de injúria e difamação na propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
.....

§ 4º A propaganda eleitoral destina-se à divulgação dos programas e das propostas dos candidatos, vedada sua utilização para a prática de calúnia, injúria ou difamação contra candidato ou qualquer cidadão ou cidadã.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implica a suspensão da campanha eleitoral do infrator, pelo prazo de três a cinco dias, e multa, no valor entre dez mil e cem mil reais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral brasileira cumpre papel fundamental na regulação dos processos de disputa político-eleitoral que ocorrem em nosso País. Ela disciplina o modo como os candidatos disputam o voto da cidadania, e, assim, compõem o quadro dos dirigentes do Brasil, seja no plano legislativo, seja no plano executivo.

Assim, a democracia brasileira deve muito às suas leis eleitorais, assim como à Justiça Eleitoral, que detém a competência de aplicar e fazer aplicar essas leis, em benefício de um processo eleitoral justo e limpo.

Entretanto, nas eleições deste ano de 2014, o que se viu, muitas vezes, nos horários de propaganda eleitoral de diversos candidatos, não foi a apresentação de suas propostas de governo, ou de suas futuras iniciativas legislativas em assuntos de sua competência, mas a sistemática difamação dos candidatos opositores, configurando um uso flagrantemente distorcido da propaganda eleitoral, em prejuízo de debate qualificado sobre os problemas do Brasil e de seus estados.

Sabe-se que há, no mundo, países em que isso ocorre, embora não em um nível tão rebaixado como houve entre nós. Ademais, nesses casos, trata-se de propaganda paga, e não do uso de um tempo de rádio e TV cujo pagamento decorre da isenção de impostos, ou seja, dos tributos pagos pelos cidadãos.

Embora alguns analistas apontem a chamada “americanização” dos debates políticos como algo que decorre de um processo histórico do qual não se pode evadir, cumpre ao legislador determinar, de modo claro, que tal não pode ocorrer mediante a propaganda eleitoral gratuita, que é financiada pela cidadania.

Quem quiser usar da sistemática difamação dos adversários como instrumento de campanha eleitoral que o faça nos comícios, ou nas comunicações por outros meios, e assuma por isso, evidentemente, a devida responsabilidade, mas que não se admita o uso da propaganda institucional para práticas tão nefastas à convivência democrática e ao aperfeiçoamento da democracia brasileira.

Solicito aos eminentes pares a aprovação deste projeto, que reputo importante para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/10/2014